

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO nº 62.648**

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600070-87.2021.6.16.0127 – Tapira – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

ADVOGADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - OAB/PR101079

RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA QUE NÃO EXIME O PARTIDO DE DECLARAR A MOVIMENTAÇÃO TAMBÉM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira quando

houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC, para aplicação em campanhas eleitorais, sendo que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/10/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do município de Tapira, em face de sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR referente ao exercício financeiro de 2020.

Pela sentença, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, foram julgadas desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019 e determinou, ainda, com o trânsito em julgado, o encaminhamento ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE. Por fim, ressaltando que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixou de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019 (ID 43686633).

Inconformada, a agremiação recorreu e, em suas razões (ID 43686638) aduz, em síntese, que: **a)** a condenação se deu porque o Recorrente, na Prestação de Contas Anuais, declarou a ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, 3 da Lei n. 9.096/1995, entretanto, deixou de declarar o recebimento do valor de R\$ 20.000,00, do FEFC do mesmo ano de 2020, referente à campanha eleitoral, que foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva, conforme autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127; **b)** parece ilógico exigir que um valor recebido e exaurido na campanha eleitoral seja declarado na prestação de contas anual; **c)** tal declaração não é exigida pela Resolução 23.604/2019; **d)** não houve má-fé por parte do Recorrente e a lisura do processo eleitoral não foi minimamente afetada, tendo ocorrido apenas equívoco quanto a forma que a própria legislação eleitoral manda ser deixada de lado quando se tratar de pequeno Município, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para aprovar as contas, sem ressalvas. Não sendo esse o entendimento, pede, subsidiariamente, pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em seu parecer pelo conhecimento e

desprovimento do recurso (ID 43696192).
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2020, do Partido Social Liberal do município de Tapira.

No caso, as contas do recorrente foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão de que o prestador **apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos**, enquanto que o partido teria recebido e repassado recursos do FEFC, conforme assim foi explicado na sentença:

Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.

A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.

Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.

Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.

Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.

(Não destacado no original)

Conforme se denota, a agremiação declarou a ausência de quaisquer movimentações financeiras; todavia, teria movimentado R\$ 20.000,00 recebidos do FEFC no ano de 2020, para a campanha eleitoral, o que foi, inclusive, declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Alega o recorrente que a ausência de prestação de contas anual neste caso constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020 e que não haveria lógica em declarar o recebimento e repasse dos recursos do FEFC, já tendo ocorrido esta declaração na prestação de contas de campanha.

Não possui razão, contudo.

A Resolução TSE nº 23.604/19 regulamenta as finanças e contabilidades dos partidos, **sendo aplicável às prestações de contas de exercício financeiro**, em diversos dispositivos faz menção aos recursos utilizados em campanha, restando claro a sua necessidade de declaração na prestação de contas anual.

Vejamos.

Tal resolução expressamente dispõe no art. 5º assim dispõe acerca das **receitas** dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

contas bancárias:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, **em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.**

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º **Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero**, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(...)

Por sua vez, art. 8º da mesma resolução da prestação de contas anual dispõe acerca da utilização ou distribuição de **recursos financeiros em benefício de campanhas**, nos seguintes termos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

(...).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º

"Doações para Campanha", com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário ([STF, ADI nº 5.394](#));

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

(...).

§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Ainda, o art. 28 em seus parágrafos 3º e 4º, ao tratar da ausência de movimentação de recursos, assim disciplina:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “os referidos preceitos normativos não excetuam de seu alcance a movimentação financeira referente a campanhas eleitorais, ainda que declarados na prestação específica do pleito”.

Portanto, a prestação de contas do exercício em questão não está abarcada na regra do art. 28, § 4º citado alhures. Ao contrário, é disciplinada pelo art.29 da Resolução do TSE sob nº 23.604/2019 que assim dispõe:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

(destaquei)

,

Ademais, também a Res.-TSE nº 23.607/19 que trata da arrecadação e gastos de **campanha**, expressamente destaca a imprescindibilidade de que os partidos mantenham em sua prestação de contas **anual** os registros de movimentações específicas de campanha, conforme se verifica em seus art. 11 e 19, § 2º a seguir destacados:

Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 19.

(...)

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

Portanto, ambas Resoluções deixam claro, que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.

De outro turno, alega o recorrente que a ausência de prestação de contas constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020.

Não obstante, não se trata de mero formalismo, mas sim de irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas.

Nesse sentido, cite-se precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO SANÇÃO.

1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro quando o extrato bancário demonstra o contrário, sendo obrigatório o registro, na prestação de contas anual, dos valores arrecadados e transferidos para campanha.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária, mantendo-se a desaprovação.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060009539, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

Desse modo, considerando que **a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico**, a manutenção da **desaprovação** das contas é impositiva.

Por fim, sobre as determinações da sentença, verifica-se que escoreitas, vez que o art. 44, VIII, "c", da Res. TSE nº 23.604/2019, expressamente estabelece que na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, andou bem o juízo *a quo* ao deixar de aplicar as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento do recurso, para o fim de manter integralmente a sentença de desaprovação das contas.**

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - Tapira - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079 - RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

10.10.2023 .

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-48536/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº 0600070-87.2021.6.16.0127

AUTOR: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

Ciente esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, data da assinatura digital

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---